



IV CINTEDI

EDIÇÃO DIGITAL

10, 11 E 12 DE NOVEMBRO DE 2021

ISSN: 2359-2915

UM REPERTÓRIO LEGAL DA EDUCAÇÃO DE SURDOS NO BRASIL

Wuallison Firmino dos Santos ¹

RESUMO

Este trabalho busca identificar, reunir e discutir dispositivos legais do Brasil que delineiam a inclusão de alunos surdos em salas de aulas comuns. Para tanto, realizou-se uma pesquisa exploratória e documental para a realização de uma discussão consistente sobre os marcos legais que circundam a operacionalização do acesso e permanência de alunos surdos em salas de aulas comuns. Tal estudo revela que muitos desses dispositivos estão relacionados entre si, na medida que buscam atenuar as desigualdades provenientes da exclusão social, como um processo construído historicamente pelo homem. Além disso, depreende-se da análise que a posição e a presença da própria comunidade surda nos ambientes que se discutem esses marcos legais produzirão representatividade e conhecimento de causa sobre os enfrentamentos aos preconceitos e barreiras na inclusão.

Palavras-chave: Inclusão, Alunos surdos, Legislação.

INTRODUÇÃO

No mundo atual, onde a inclusão está cada vez mais presente nos discursos, temos a garantia legal de acesso e permanência de alunos com surdez, deficiência visual, deficiência intelectual, deficiência física, entre tantas outras, na sala de aula da escola comum. No entanto, uma escola inclusiva é aquela que não só garante o acesso, mas a que considera uma reestruturação nas práticas educativas desenvolvidas pelos profissionais da educação, mediante a inclusão como instrumento em favor da cidadania de indivíduos e grupos que historicamente foram subjugados.

Compreendemos que se faz necessário, nesse contexto, olhar de forma específica para a inclusão de alunos surdos nas salas de aulas comuns, pois eles têm conquistado, ao longo dos anos, direitos fundamentais como cidadão no âmbito mundial e brasileiro, como por exemplo, o direito à educação no que tange o acesso e permanência em ambientes escolares. Nesse sentido, vemos que discutir sobre a legislação brasileira, no que concerne a educação de surdos, está intimamente ligado à compreensão da inclusão e é suscetível de reflexões mais profundas.

Consideramos que alguns marcos legais alcançados por esses sujeitos, como também outros que por muito tempo viveram e sentiram a exclusão social, buscam combater e reduzir

¹ Doutorando em Ensino da Rede Nordeste de Ensino (RENOEN) da Universidade Estadual da Paraíba – UEPB e professor no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco - IFPE, wuallison13@hotmail.com



práticas discriminatórias, proporcionando alternativas para superação de barreiras que os impedem de exercer a cidadania.

Diante disso, buscamos subsídios para conhecer, refletir e analisar o repertório legal que parametriza a educação de surdos através de uma pesquisa exploratória e documental com o objetivo de identificar e investigar dispositivos legais que incorporam e articulam a educação de surdos no Brasil, com fins de garantia da inclusão do aluno em salas de aulas comuns.

Metodologicamente, esse trabalho foi dividido em duas fases, sendo a primeira a fase exploratória com pesquisa na internet sobre as leis que norteiam e regulamentam a educação inclusiva de alunos surdos e a segunda trata-se do estudo teórico e análise desses dispositivos legais para a compreensão dos processos que subsidiam a política inclusiva brasileira para alunos surdos. A partir de agora, mostraremos e discutiremos os principais dispositivos legais que esse estudo assumiu.

A Legislação Brasileira em Relação à Educação do Surdo

Inicialmente, nos referimos ao atual texto da Constituição Federal de 1988, quando declara a educação como direito social e no artigo 205 coloca-a como direito de todos e dever do Estado e da família. Sendo o sujeito surdo integrante desse todo nesse contexto, podemos considerar que a educação de surdos é também um pleno direito e dever do Estado, como também, de forma ampla, da família.

Para tanto, seguindo a Constituição, especificamente no artigo 206, no inciso I, o ensino para esses sujeitos deve ser ministrado com base no princípio de igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; tal princípio é prescrito também no Estatuto da Criança e do Adolescente, especificamente no artigo 53, ou seja, alunos surdos têm direito de ingressar na escola, não se admitindo a exclusão desses.

Contudo, para que tenhamos a garantia de permanência deles nesse ambiente, devemos pensar e refletir sobre outras questões inerentes ao processo educacional, como por exemplo, as adaptações físicas nos prédios escolares, as metodologias e estratégias de ensino e o desenvolvimento cognitivo desses alunos. A Constituição ainda apresenta a garantia de que o Estado deve oferecer atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino.

Na década de 1990, os debates e eventos internacionais influenciaram leis e documentos oficiais na forma de pensar a educação do nosso país, dentre os quais citamos a Declaração de Salamanca.

A Declaração de Salamanca promove uma transformação no que concerne aos princípios, políticas e práticas na educação de pessoas com necessidades educacionais ao considerar que ela seja parte integrante do sistema educacional.

Realizada na Espanha, entre sete e dez de junho de 1994, delegados da Conferência Mundial de Educação Especial reafirmaram o compromisso para com a Educação para Todos², incluindo as providências para a educação de pessoas com Necessidades Educacionais Especiais dentro do sistema regular de ensino, isto é, a proposta é oferecer a todas as pessoas uma educação de qualidade, inclusive as surdas.

Essa concepção inclusiva para as pessoas com NEE³ é apresentada aos governos e organizações internacionais na proposição de uma escola inclusiva, “[...] no que diz respeito ao desenvolvimento de uma pedagogia centrada na criança e capaz de bem-sucedidamente educar todas as crianças, incluindo aquelas que possuam desvantagens severas” (DECLARAÇÃO DE SALAMANCA, 1994, p. 4), a fim de proporcionar além de uma educação de qualidade, modificações nas atitudes discriminatórias no desenvolvimento de uma sociedade inclusiva.

Nesse documento, uma das orientações elaboradas, quando da formulação e reforma de políticas e sistemas educacionais, está pautada no princípio fundamental da escola inclusiva,

[...] todas as crianças devem aprender juntas, sempre que possível, independentemente de quaisquer dificuldades ou diferenças que elas possam ter. Escolas inclusivas devem reconhecer e responder às necessidades diversas de seus alunos, acomodando ambos os estilos e ritmos de aprendizagem e assegurando uma educação de qualidade a todos através de um currículo apropriado, arranjos organizacionais, estratégias de ensino, uso de recurso e parceria com as comunidades. Na verdade, deveria existir uma continuidade de serviços e apoio proporcional ao contínuo de necessidades especiais encontradas dentro da escola (DECLARAÇÃO DE SALAMANCA, 1994, p. 5).

Nesse contexto as escolas inclusivas são vistas como espaços que percebem o surdo nas diferenças culturais dele, com uma linguagem própria, a língua de sinais, não discriminando os que são oralizados. Para tanto é preciso reconhecer as necessidades de todos os alunos para o desenvolvimento de estratégias e metodologias na proposição de currículos que considerem o ritmo de aprendizagem de cada um deles.

Foi nesse impasse que a concepção inclusiva começa a entrar no cenário das políticas públicas de Educação Especial no Brasil, porém ainda não de forma satisfatória.

² Conferência Mundial sobre Educação para Todos, no ano de 1990 na cidade de Jomtien, na Tailândia, na qual se elabora um documento, também conhecido como Declaração de Jomtien. Essa Declaração apresenta objetivos quanto a garantia de acesso aos conhecimentos básicos necessários a uma vida digna para todas as pessoas.

³ “No contexto da Estrutura de Ação em Educação Especial, o termo "necessidades educacionais especiais" refere-se a todas aquelas crianças ou jovens cujas necessidades educacionais especiais se originam em função de deficiências ou dificuldades de aprendizagem” (DECLARAÇÃO DE SALAMANCA, 1994, p.3).



Quando da publicação da Política Nacional de Educação Especial em 1994, orienta-se o processo de “integração instrucional”, condicionando o acesso às classes comuns do ensino regular àqueles que “[...] possuem condições de acompanhar e desenvolver as atividades curriculares programadas do ensino comum, no mesmo ritmo que os estudantes ditos normais” (Brasil, 1994, p.19), indo ao encontro aos pressupostos que a Declaração de Salamanca reformula sobre as práticas educacionais, mantendo, exclusivamente, a educação de sujeitos como os surdos no âmbito da educação especial.

A Política Nacional de Educação Especial de 1994 tem um papel importante na legislação que prescreve a educação de surdos no Brasil, porque é nesse documento, que há menção, pela primeira vez de forma explícita, de propostas de apoio à utilização da Libras, como também, um fomento ao reconhecimento como meio legal de comunicação.

A Lei nº 9.394 de 1996 (LDB), no texto atual, substitui o termo “educandos portadores de necessidades educacionais” por “educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação”⁴ no artigo 58, ampliando assim a concepção dos sujeitos que apresentam necessidades educacionais, conforme os pressupostos da Declaração de Salamanca. Essa lei estabelece no artigo 59 que os sistemas de ensino devem assegurar a esses estudantes:

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades; II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados; III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns; IV - educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora; V - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular (BRASIL, 1996, p. 19-20).

Percebemos que essa normativa leva em consideração a aprendizagem dos alunos surdos nos sistemas de ensino, preferencialmente no ensino regular, ao assegurar currículos, métodos, recursos e organização específicos, em prol de atender as necessidades deles seguindo o

⁴ Lei nº 12.796, de 2013 que “Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a formação dos profissionais da educação e dar outras providências” (BRASIL, 2013).



pressuposto de que cada aluno tem um ritmo diferente de aprendizagem e que pode apresentar dificuldades no processo educacional.

Ao se estabelecer essas normativas de inclusão de alunos surdos em salas de aula comuns, foi necessário também eliminar barreiras comunicacionais, a fim de atender as necessidades deles, por isso foi criada no ano de 2000, a Lei nº 10.098 que propõe alguns critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com necessidades especiais, mediante a eliminação de barreiras e obstáculos, como por exemplo, as barreiras comunicacionais, entendidas por esse regulamento, no texto atual, como

(...) qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação (BRASIL, 2000, p. 1).

Os artigos 18 e 19 dessa lei referem, respectivamente, que:

O Poder Público implementará a formação de profissionais intérpretes de escrita em braile, linguagem de sinais e de guias-intérpretes, para facilitar qualquer tipo de comunicação direta à pessoa portadora de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação.

Os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens adotarão plano de medidas técnicas com o objetivo de permitir o uso da linguagem de sinais ou outra subtítuloção, para garantir o direito de acesso à informação às pessoas portadoras de deficiência auditiva, na forma e no prazo previstos em regulamento (BRASIL, 2000, p. 6).

Perante esses aspectos, percebemos que a figura de profissionais que auxiliarão no processo de escolarização de alunos com necessidades educacionais começa a ganhar destaque, como é o caso dos intérpretes de Libras.

A Libras era chamada, ainda, de linguagens de sinais naquele momento, porém esse regulamento influenciou diretamente no reconhecimento dela como meio legal de comunicação, como a primeira língua dos surdos com a Lei Federal nº 10.436 de 24 de abril de 2002. Conhecida como a Lei de Libras que reconhece como “meio legal de comunicação e expressão a Língua Brasileira de Sinais - Libras e outros recursos de expressão a ela associados” (BRASIL, 2002, p. 1).

Essa última lei citada tem apenas cinco artigos, porém trata-se de um marco na luta dos surdos brasileiros ao reconhecer uma língua já muito difundida na comunidade surda e influenciou diretamente nas relações interpessoais dos surdos. O parágrafo único do primeiro artigo define a Libras como



(...) a forma de comunicação e expressão, em que o sistema linguístico de natureza visual-motora com estrutura gramatical própria, constituem um sistema linguístico de transmissão de ideias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil (BRASIL, 2002, p. 1).

Naquele momento, as propostas a serem implementadas ainda não possuíam bases sólidas para a efetivação de ações que possibilitassem a difusão dessa língua, porém documentos posteriores regulamentariam adequadamente essas ações de maneira que proporcionariam a efetivação delas.

O artigo 4, dessa mesma lei, exige do sistema educacional federal, estadual e municipal, bem como do distrito federal, “a implantação da Libras em cursos de Educação Especial, de Fonoaudiologia e de Magistério, em seus níveis médio e superior” (BRASIL, 2002, p. 1), porém essa lei ainda não detalhava como se daria essa implantação, o que levava essa garantia a ficar “retida” apenas no papel.

Apenas com o Decreto 5626/2005 é que a Lei 10.436 de 2002 influenciou de forma mais detalhada e efetiva a formação de sujeitos surdos ou não, pois segundo esse decreto, no capítulo II, ao dispor sobre a inclusão de Libras como disciplina curricular, prescreve no artigo 3º que,

A Libras deve ser inserida como disciplina curricular obrigatória nos cursos de formação de professores para o exercício do magistério, em nível médio e superior, e nos cursos de Fonoaudiologia, de instituições de ensino, públicas e privadas, do sistema federal de ensino e dos sistemas de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (BRASIL, 2002, p. 1).

O Decreto 5.626/2005 considera a surdez numa visão socioantropológica⁵ ao considerar a pessoa surda “[...] aquela que, por ter perda auditiva, compreende e interage com o mundo por meio de experiências visuais, manifestando sua cultura principalmente pelo uso da Língua Brasileira de Sinais – Libras” (Brasil, 2005, p. 1).

Esse decreto trata da Libras com ênfase na concepção de que o surdo possui características próprias, como as especificidades linguísticas e que devem ser vistas como uma das potencialidades dele, afastando-se de uma concepção clínico-patológica que enfatizava as diferenças patológicas.

⁵ Diferente de uma visão clínica-patológica, que vê o surdo a partir de uma perda sensorial, a visão socioantropológica “[...] define a surdez como uma diferença política e cultural, situando-a no âmbito dos discursos e práticas associados às minorias linguísticas e culturais, constituidora de culturas e identidades surdas a partir de uma forma diferente de perceber o mundo, o das experiências visuais (COUTINHO, 2015, p. 35)”.



Entre outras determinações desse decreto, evidenciamos a obrigatoriedade da inclusão de Libras nos cursos de formação de professores, o que já prescrevia a Lei nº 10.436/2002, porém agora de forma mais precisa.

A disciplina de Libras nos cursos de formação de professores deve ser incluída tanto em nível Médio como Superior, e nos cursos de Fonoaudiologia a caráter obrigatório, enquanto para outras áreas de formação é de caráter optativo, ficando a critério das instituições o oferecimento ou não dessa disciplina.

No entanto, precisamos ressaltar que em muitas instâncias há necessidade da prestação de serviços propícios a todos, pois surdos precisam dos mais diversos serviços também, como nas áreas de saúde, advocacia, segurança, assistência social, entre outros serviços públicos e privados.

O decreto também dispõe sobre os cursos de formação de professores de Libras, nos quais a prioridade é dada aos surdos diante de que esses são os sujeitos que têm mais propriedade e condições na formação linguística quando se pensa numa concepção bilinguista e ainda, vem romper com modelos anteriores que apontavam incapacidades dos surdos, colocando-os como doentes mentais, impedidos de serem incluídos no processo educacional e agora, como sujeitos ativos e participantes das transformações educacionais, inclusive no papel de professor de Libras.

Tal prioridade ao surdo é proveniente da importância do contato com a comunidade surda, da Libras ainda ser uma língua em construção, da experiência inclusiva, da própria mudança do “estereótipo” em relação ao surdo quando este agora se coloca como docente em uma sala de aula e o oferecimento e oportunidades no mercado de trabalho.

Destacamos também a importância dada à formação do tradutor e intérprete de Libras – Língua Portuguesa nesse decreto, estabelecendo que “[...] deve efetivar-se por meio de curso superior de Tradução e Interpretação, com habilitação em Libras - Língua Portuguesa” (BRASIL, 2005, p. 6). Na implementação dessa ação, ficou estabelecido também, no artigo 18 desse mesmo decreto, até 2015, a partir de sua publicação que essa formação em nível médio, deveria ser realizada por meio de cursos de educação profissional, extensão universitária e de formação continuada⁶ (BRASIL, 2005, p. 6).

⁶ O parágrafo único do artigo 18 do Decreto 5626/2005 especifica que “A formação de tradutor e intérprete de Libras pode ser realizada por organizações da sociedade civil representativas da comunidade surda, desde que o certificado seja convalidado por uma das instituições referidas no inciso III” (BRASIL, 2005, p. 6).



Com esse decreto a Libras começa a ser institucionalizada em diversos âmbitos, inclusive no educacional, pois as ações governamentais regulamentadas por ele ficam mais precisas e bem orientadas para a efetivação.

Conseqüentemente, percebe-se a valorização e respeito às pessoas da comunidade surda por meios legais que não se encerram com esse decreto, pois as conquistas delas avançam ainda mais com a regulamentação da profissão de Tradutor e Intérprete de Língua Brasileira de Sinais, através da Lei nº 12.319, de 1º de setembro de 2010.

Essa lei prescreve a competência do intérprete como profissional e estabeleceu no artigo cinco que “Até o dia 22 de dezembro de 2015, a União, diretamente ou por intermédio de credenciadas, promoverá, anualmente, exame nacional de proficiência em Tradução e Interpretação de Libras - Língua Portuguesa” (BRASIL, 2010, p.1).

Esse exame foi uma ação do Prolibras – Programa Nacional para a Certificação de Proficiência no Uso e Ensino da Língua Brasileira de Sinais – Libras e para a Certificação de Proficiência em Tradução e Interpretação da Libras/Língua Portuguesa. Tal certificação assegura a competência no uso e no ensino de Libras, como também da tradução e interpretação dessa língua e tem aceitação em instituições tanto do ensino superior como do ensino básico.

A Lei nº 12.319/2010 ainda apresenta as atribuições do tradutor e intérprete desde a viabilização da comunicação em ambientes educativos até em outras repartições públicas, órgãos administrativos ou policiais, zelando de forma ética e com rigor técnico pelo respeito à pessoa humana e à cultura do surdo (BRASIL, 2010).

Sobre a importância dessa Lei, Borges pontua,

[...] na medida em que criava condições de pensar a formação adequada destes profissionais já há tempos em atuação, além de dar condições para que se exijam medidas que facilitem o trabalho do Intérprete de Libras, o que reflete diretamente, esperamos, na boa qualidade do ensino para os estudantes surdos em todos os níveis de nosso país (BORGES, 2013, p. 56).

Ainda que a Lei 12.319/2010 regule a profissão do tradutor e intérprete de Libras, percebemos que se trata de uma legislação um pouco distante do processo inclusivo do surdo.

Esses profissionais possuem um regimento técnico quanto a atuação deles, porém, sendo eles mais próximos dos alunos surdos, existe por parte deles uma maior familiaridade com as dificuldades que os alunos apresentam numa sala de aula e como a legislação não apresenta a necessidade de uma formação específica do tradutor e intérprete de Libras na área que irá atuar; isso poderá proporcionar barreiras na relação que se estabelece entre ele, o(s) aluno(s) surdo(s)

e o saber, uma vez que, quase sempre, o intérprete poderá atuar em todas as disciplinas escolares.

Na prática os intérpretes acabam se envolvendo com aspectos didáticos e pedagógicos, o que pode se opor aos aspectos éticos e funcionais da profissão.

Em 2011 foi promulgado o Decreto 7611 que estabelece as diretrizes que regulamentam o dever do Estado com a educação das pessoas público-alvo da educação especial e possui grande relevância na discussão do percurso legal da educação de surdos.

Isso porque com a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva Inclusiva de 2008 tem-se a eminência da extinção das escolas especializadas para surdos, porém esse decreto valoriza o trabalho desenvolvido por instituições especializadas na educação de pessoas com deficiência garantindo a manutenção de apoio técnico e financeiro pelo poder público.

Esse decreto é fruto de uma mobilização da comunidade surda que reivindica a valorização das escolas especializadas diante da possibilidade do fechamento dessas escolas, inclusive do INES e, a partir disso, as escolas especializadas para surdos passam a ser denominadas de escolas bilíngues para surdos. No 2º parágrafo do 1º artigo desse decreto, há uma garantia de todas as diretrizes e princípios dispostos no decreto 5626 de 2005 (BRASIL, 2011, p. 1).

O processo educacional de surdos sofreu grandes mudanças com as leis citadas anteriormente, tais conquistas levaram esses sujeitos a ser vistos nas diferenças culturais que possuem e não apenas patologicamente, porém, apenas em 2015, vemos um projeto de um estatuto das pessoas com deficiência, que tramitou por muitos anos, ser sancionado.

Trata-se da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), também chamada de Estatuto da Pessoa com Deficiência. Esse documento versa sobre a acessibilidade, educação, trabalho e fixa punições para atitudes discriminatórias para com pessoas com deficiência. Aqui, trataremos em destaque a área educacional segundo o que dispõe a LBI.

A demora em ser aprovada como lei se deu pelas controvérsias a respeito da pertinência desse documento; não havia concordância até entre as pessoas com deficiência.

Para aqueles que defendiam o Estatuto, a visibilidade que as pessoas com deficiência teriam com um documento específico seria favorável à difusão dos direitos os quais estariam compactados e evitaria a necessidade de se recorrer a um conjunto de leis estabelecidas em vários documentos.

Para os que se colocam em oposição ao documento, eles explicam que o que acontece é uma alusão excludente das pessoas com deficiência da sociedade e justificam o posicionamento

por meio da exemplificação de que o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Estatuto do Idoso referem-se aos direitos inerentes às fases específicas das pessoas que os exercerão em tempo próprio das vidas delas, enquanto que as pessoas com deficiência sejam elas crianças, adolescentes, adultos ou idosos, também gostariam de leis que garantissem os direitos da mesma forma que outros indivíduos.

Nesse último caso, todas as leis e políticas públicas deveriam apresentar na composição delas os direitos inerentes às pessoas com deficiência.

No artigo 27, a LBI estabelece a educação como direito da pessoa com deficiência no âmbito do sistema educacional inclusivo, em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda vida, ampliando ainda no parágrafo único desse mesmo artigo a asseguaração da educação de qualidade como dever além do Estado e da família para a comunidade escolar e da sociedade.

No artigo 28 são apresentadas as incumbências do poder público, das quais destacamos:

[...] II - aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena; [...] IV - oferta de educação bilíngue, em Libras como primeira língua e na modalidade escrita da língua portuguesa como segunda língua, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas; [...] IX - adoção de medidas de apoio que favoreçam o desenvolvimento dos aspectos linguísticos, culturais, vocacionais e profissionais, levando-se em conta o talento, a criatividade, as habilidades e os interesses do estudante com deficiência; [...] XI - formação e disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio; XII - oferta de ensino da Libras, do Sistema Braille e de uso de recursos de tecnologia assistiva, de forma a ampliar habilidades funcionais dos estudantes, promovendo sua autonomia e participação; [...]
(BRASIL, 2015, p. 9).

A LBI estabelece a adoção de medidas pelo poder público que contempla questões da aprendizagem do surdo, em que se propõe uma educação inclusiva não somente assistencialista, mas também que busque desenvolver metodologias que possibilitem uma experimentação visual, compreendendo que há uma compensação do surdo ao perceber o mundo por meio de aspectos visuais e que poderá proporcionar um trabalho voltado para a participação e aprendizagem desse sujeito.

Por último, cabe ressaltar a consideração das especificidades linguísticas do surdo com o Decreto nº 9.508 de 24 de setembro de 2018, que reserva às pessoas com deficiência um percentual de cargos e de empregos públicos ofertados em concursos públicos e em processos seletivos no âmbito da administração pública federal direta e indireta, garantindo aos surdos “[...] prova gravada em vídeo por fiscal intérprete da Língua Brasileira de Sinais – Libras”
(BRASIL, 2018, p. 4).



IV CINTEDI

EDIÇÃO DIGITAL

10, 11 E 12 DE NOVEMBRO DE 2021

ISSN: 2359-2915

Evidenciá-se também o oferecimento de novos recursos para alunos surdos a partir de 2017 nas provas do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), passando a oferecer a prova em videolibras, em que nessa modalidade, os estudantes resolvem a prova com apoio de um vídeo que apresenta as questões traduzidas para a LIBRAS. Na edição de 2017, o Enem propôs como tema da redação "Desafios para a formação educacional de *surdos* no Brasil" que trouxe grande repercussão no país e possibilitou que as questões inerentes à educação de surdos fossem amplamente debatidas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A valorização da Libras como também da educação bilíngue permite que o surdo seja visto como um sujeito de identidade e cultura própria e cabe ao poder público a implementação de um projeto educacional que perceba o surdo como capaz, com potencialidade nas mais diversas atividades humanas.

Os dispositivos legais mostram uma multiplicidade de discussões em torno da educação de surdos sob o olhar da inclusão. Tal estudo revela que muitos desses dispositivos estão relacionados entre si, na medida que buscam atenuar as desigualdades provenientes da exclusão social, como um processo construído historicamente pelo homem.

Há muito que se avançar em termos legais no desenvolvimento de uma educação de surdos que os percebam em suas diferenças, das quais considerem as particularidades desses alunos. Acreditamos que a posição e a presença da própria comunidade surda nos ambientes que se discutem esses marcos legais produzirão representatividade e conhecimento de causa sobre os enfrentamentos aos preconceitos e barreiras na inclusão.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm > Acesso em 22 de out. 2018.

_____. Lei 8.069. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Estatuto da Criança e do Adolescente**, 1990. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm > Acesso em: 11 de out. 2018.

_____. **Política Nacional de Educação Especial**. Série Livro. Brasília, DF: MEC/SEESP, 1994.

10.11 E 12 DE NOVEMBRO DE 2021
_____. Lei nº 9.394. Estabelece a Lei e Diretrizes e Bases da Educação Brasileira, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 20 dez. 1996.

_____. Lei nº 10.098. Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 19 dez. 2000.

_____. Lei nº 10.436. Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais – Libras – e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 24 abr. 2002.

_____. Decreto nº 5.626. Regulamenta a Lei no 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais – Libras – e o art. 18 da Lei no 10.098, de 19 de dezembro de 2000. **Diário Oficial da União**, Brasília, 22 dez. 2005.

_____. Lei nº 12.319. Regulamenta a profissão de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais – Libras. **Diário Oficial da União**, Brasília, 01 set. 2010.

_____. Decreto no 7611. Dispõe sobre a Educação Especial, o atendimento educacional especializado e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 17 nov. 2011.

_____. Lei nº 12.796. Altera a Lei n. 9.394 de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a formação dos profissionais da educação e dar outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília: Planalto Central, 04 abr. 2013.

_____. Lei nº 13.146. Dispõe sobre a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. **Diário Oficial da União**, Brasília, 06 Jul. 2015.

_____. Lei nº 13.415. Altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação e outras leis da área. **Diário Oficial da União**, Brasília, 16 fev. 2017.

_____. Decreto nº 9.508. Reserva às pessoas com deficiência percentual de cargos e de empregos públicos ofertados em concursos públicos e em processos seletivos no âmbito da administração pública federal direta e indireta. **Diário Oficial da União**, Brasília, 24 set. 2018.

COUTINHO, M. D. M. C. **A constituição de saberes num contexto de educação bilíngue para surdos em aulas de matemática numa perspectiva de letramento**, 2015. Dissertação (Mestrado) - Universidade Estadual de Campinas.